



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001105-96.2024.8.26.0246/50000, da Comarca de Ilha Solteira, em que são embargantes MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e LEILA DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 1001105-96.2024.8.26.0246/50000 Ilha Solteira 2ª VC VOTO
85050

Embgtes: Moacir Rodrigues de Oliveira Ltda (Justiça Gratuita) e outros.
Embgdo: Banco do Brasil S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVAS NO
ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE
EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a
fls. 251/260, que negou provimento à apelação contra sentença
que julgou improcedentes embargos à execução.

Alegam os embargantes que o acórdão é
contraditório e omissivo. Aduzem a imprescindibilidade da
produção da prova pericial contábil, destinada à aferição técnica
dos encargos contratuais e possível capitalização indevida de
juros. Salientam que a decisão reconhece implicitamente a
relevância do debate técnico, porém inviabiliza a única prova
capaz de esclarecer satisfatoriamente os fatos controvertidos.
Pedem o recebimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha
omissão, obscuridade ou contradição, algo que os embargantes
não lograram êxito em apontar.

Cumpre esclarecer que a contradição que rende
ensejo ao acolhimento dos embargos é somente aquela decorrente
da existência de proposições existentes na decisão e que sejam
inconciliáveis **entre si** (cf. Sérgio Bermudes, "Comentários ao
Código de Processo Civil", Vol. VII, Ed. RT, 2ª ed., 1977, p. 225;
José Miguel Garcia Medina, "Novo Código de Processo Civil
Comentado", Ed. RT 4ª ed. 2ª tiragem, 2016, p. 1520), algo que os
embargantes não foram capazes de especificar. Nem poderiam,
pois nenhuma assertiva da decisão contraria outra que nela tenha
sido lançada. Saliente-se que *“a contradição que autoriza a
reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente
aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio
julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as
teses defendidas pela embargante.”* (EDcl. no AgRg. no Rec. Esp.
984.571/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 08.04.2008, DJ

08.05.2008 p. 1).

Também não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os motivos pelos quais entendeu ser caso de negar provimento ao apelo. Com efeito, restou assentado que, verbis: “(...) *a prova documental é suficiente ao deslinde da controvérsia. A realização de provas, inclusive a pericial, é dispensável na hipótese dos autos, em que a matéria em debate é de direito, exhaustivamente discutida no âmbito do Poder Judiciário. Vale lembrar que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RTJ, vol. 115/78). É o caso dos autos, consoante a seguir explicitado*”. Era o que bastava.

Assim, forçoso concluir que os presentes embargos têm, em realidade, nítida feição infringente do julgado, desvendada pela tentativa dos embargantes de reverter o resultado do julgamento. Todavia, o referido efeito infringente visado só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita na espécie. Os interessados querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator